

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2023.

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja, assinado em Bangkok, em 2 de julho de 2021.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja”, assinado na cidade de Bangkok, aos 2 de julho de 2021.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 177, de 2022, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Aos 7 de abril de 2022, despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou a mensagem presidencial à Comissão de Relações Exteriores que, após a redação do presente PDL, seria o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de seus aspectos constitucionais, jurisdicionais e de técnica legislativa.

De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório



* C D 2 3 6 9 1 0 9 3 1 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Com relação ao tratado em tela, na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos, podemos dizer que, *in verbis*:

A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos de cooperação técnica. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

Conforme já foi dito acima, nos cabe, nesta comissão, analisar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

No entanto, como cabe a esta Comissão a análise da juridicidade das proposições, ou seja, da sua conformidade com o ordenamento jurídico, cremos não ser despiciendo algumas palavras sobre o despacho que encaminhou a tramitação da presente proposição.

Conforme vimos, o despacho da presidência da casa determinou que a proposição seguisse o rito prioritário, nos termos do art. 151, inciso II do Regimento Interno. Provavelmente por enquadrá-lo na alínea “a” daquele inciso:

Art. 151 ...

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, (...)

Ocorre que há uma previsão específica para os tratados internacionais, que é o presente caso, no art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 151 ...



* C D 2 3 6 9 1 0 9 3 1 8 0 0 *

I - urgentes as proposições:

.....

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

Ou seja, o rito da tramitação da presente proposição deveria ser o urgente, não o prioritário. Mas como a tramitação se encontra em sua fase final, cremos que, além do presente alerta, devemos dar sequência à proposição sem maiores delongas.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (const. Fed. art. 49, inciso I).

Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da Constituição em sua redação atualmente vigente, e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.



* CD236910931800*

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-18329

Apresentação: 31/10/2023 12:28:38.693 - CCJC
PRL1 CCJC => PDL267/2023

PRL n.1



* C D 2 3 6 9 1 0 9 3 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236910931800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro